



Estado de Goiás
Poder Judiciário
2ª Vara Cível

Av. Sarah Kubitschek, Quadra MOS, Lotes 7A e 7B, Parque JK, Luziânia-GO, Cep. 72.815-450
E-mail: cat2varciv.luziania@tjgo.jus.br

Processo nº: 5209002-79.2026.8.09.0100

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Valor da Causa: R\$ 37.368.913,13

Requerente: **Joisman Fachini**

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **Marcio Luiz Piasieski Fazenda Dona Stela, Joisman Fachini, Marlei Terezinha Zanetti Fachini Fazenda Dona Stela e Marlei Fatima Zanetti Piasieski - Faz Dona Stela**, todos qualificados nos autos, que compõem o denominado Grupo Fazenda Dona Stela. O pedido fundamenta-se na Lei número 11.101/2005, e visa a superação da crise econômico-financeira do grupo, decorrente, segundo alegado, de intempéries climáticas, volatilidade do mercado de *commodities*, aumento dos custos de produção e retração de crédito.

Na movimentação 1, foi protocolada a petição inicial, na qual os requerentes pleitearam, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period* e, no mérito, o deferimento do processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.368.913,13.

Na movimentação 4, este Juízo **deferiu o parcelamento das custas iniciais** em seis parcelas mensais, determinando o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e emissão das respectivas guias, bem como intimou os requerentes para comprovar o recolhimento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição. A determinação foi cumprida na movimentação 13, com a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela das custas (1/6).

Nas movimentações 15, 16 e 29, credores requereram habilitação nos autos. Na movimentação 31, a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Cerrado de Goiás – Sicredi Cerrado GO informou que a habilitação de crédito protocolada na movimentação 29 decorreu de equívoco, requerendo sua desconsideração para evitar vinculação indevida ao processo e futuras intimações em seu nome.

Na movimentação 17, os requerentes reiteraram o pedido de urgência, noticiando apropriação de valores por instituições financeiras e o risco de interrupção de pagamentos por terceiros, o que agravaria o fluxo de caixa.

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:34:10



Na movimentação 18, este Juízo proferiu **decisão determinando a emenda à petição inicial** para complementação de documentos essenciais e, com fundamento no artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, **nomeou a DUX Administração Judicial S/S Ltda. para realizar perícia de constatação prévia**, postergando a análise da tutela de urgência para momento posterior à apresentação do laudo.

Os requerentes promoveram a emenda à petição inicial na movimentação 28.

A Administradora Judicial apresentou seu **primeiro laudo de constatação prévia na movimentação 33**, no qual apontou a necessidade de complementação de diversos documentos para a análise integral dos requisitos legais.

Na movimentação 35, este Juízo intimou os requerentes a cumprirem as diligências apontadas pela perita, o que foi atendido mediante a **juntada dos documentos na movimentação 44**.

Em **laudo complementar apresentado na movimentação 47**, a Administradora Judicial opinou pelo preenchimento dos requisitos legais por três dos requerentes, mas pelo indeferimento em relação a Marilei Terezinha Zanetti Fachini, por ausência de comprovação do biênio de exercício da atividade rural.

Na movimentação 55, os requerentes juntaram novos documentos, incluindo a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2026, ano-calendário 2025, em nome de Marilei Terezinha Zanetti Fachini.

Em novo **laudo complementar, apresentado na movimentação 58**, a Administradora Judicial concluiu que, com a nova documentação, todos os quatro requerentes preencheram os requisitos legais, opinando favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

Na movimentação 60, este Juízo, acolhendo a viabilidade técnica atestada, fixou os honorários da perícia de constatação prévia e determinou novas diligências para esclarecer a exata composição do grupo econômico-familiar e a delimitação dos bens comuns do casal Marilei Terezinha Zanetti Fachini e Jocimar Fachini, considerando a existência de outro processo de recuperação judicial (processo nº 5311486-75.2026.8.09.0100 – Grupo Campo Verde) envolvendo o cônjuge.

Na movimentação 71, os requerentes comprovaram o recolhimento dos honorários periciais e apresentaram os esclarecimentos determinados, informando que o regime de bens do casal Marilei Terezinha Zanetti Fachini e Jocimar Fachini é o de comunhão parcial de bens, além de detalharem a composição dos grupos e a afetação dos bens comuns.

Em seu **laudo final, apresentado na movimentação 76**, a Administradora Judicial reiterou o parecer favorável ao deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial e apontou indícios de confusão patrimonial com o Grupo Campo Verde, sugerindo a análise de medidas de cooperação jurisdicional.

Por fim, nas movimentações 79 e 83, os requerentes manifestaram-se sobre o laudo final, rebatendo os apontamentos de confusão patrimonial com o outro grupo, reforçando a autonomia dos processos e pleiteando, com urgência, o deferimento do processamento da recuperação judicial. Informaram, ainda, a existência de ação de busca e apreensão de bens essenciais em trâmite perante a Comarca de Curitiba/PR (processo nº 0024825-76.2026.8.16.0001).



Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

I – Do Laudo de Constatação Prévia

Consoante relatado, por ocasião da decisão de movimentação 18, este Juízo, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, determinou a realização de constatação prévia, nomeando a DUX Administração Judicial S/S Ltda. para elaboração de laudo técnico destinado a aferir o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da presente recuperação judicial.

Em cumprimento à determinação judicial, a Administradora Judicial apresentou laudo inicial na movimentação 33, no qual apontou a necessidade de complementação de documentos indispensáveis à adequada verificação dos pressupostos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Após a juntada da documentação complementar pelos requerentes (mov. 44), foi apresentado novo parecer técnico na movimentação 47, ocasião em que a auxiliar do Juízo concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais em relação a três dos quatro requerentes, ressaltando, contudo, a ausência de comprovação, por parte de Marilei Terezinha Zanetti Fachini, do exercício da atividade rural pelo período mínimo exigido pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Na sequência, os requerentes apresentaram novos documentos na movimentação 55, dentre eles a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2026, ano-calendário 2025, em nome de Marilei Terezinha Zanetti Fachini, o que ensejou nova manifestação técnica da Administradora Judicial, acostada à movimentação 58.

Nesse parecer, a Administradora Judicial concluiu que todos os requerentes passaram a preencher os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, opinando favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Posteriormente, em atendimento à decisão de movimentação 60, os requerentes apresentaram os esclarecimentos e documentos complementares requisitados na movimentação 71, especialmente quanto à composição do grupo econômico-familiar e à delimitação dos bens comuns existentes entre Marilei Terezinha Zanetti Fachini e Jocimar Fachini, em razão da tramitação, perante este mesmo Juízo, do processo de recuperação judicial nº 5311486-75.2026.8.09.0100, referente ao denominado Grupo Campo Verde.

À vista desses esclarecimentos, a Administradora Judicial elaborou o laudo final constante da movimentação 76, no qual reiterou o entendimento anteriormente manifestado quanto ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, consignando, contudo, a existência de elementos que poderiam indicar interconexão patrimonial entre integrantes do Grupo Fazenda Dona Stela e do Grupo Campo Verde, recomendando a adoção de providências voltadas à futura análise da eventual consolidação substancial entre os referidos grupos.

Verifica-se que o trabalho técnico desenvolvido pela Administradora Judicial atendeu integralmente às determinações anteriormente estabelecidas por este Juízo, tendo sido elaborado de forma progressiva, mediante sucessivas análises da documentação apresentada, diligências complementares e esclarecimentos posteriores, culminando em conclusão suficientemente fundamentada para subsidiar a apreciação do pedido de recuperação judicial.

As conclusões periciais mostram-se coerentes com os elementos constantes dos autos e fornecem suporte técnico adequado para a apreciação das questões submetidas a este Juízo,



sem prejuízo da análise jurídica acerca dos reflexos decorrentes da alegada interconexão patrimonial entre os grupos econômicos, matéria que será examinada em tópico próprio.

Mostrando-se o trabalho pericial completo, coerente e apto a cumprir a finalidade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, encontram-se presentes os pressupostos para sua homologação, a qual será formalizada na parte dispositiva desta decisão.

II – Da competência

A competência para o processamento da recuperação judicial é disciplinada pelo art. 3º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor processar e julgar o pedido recuperacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o conceito de principal estabelecimento não se confunde com o endereço da sede formal da empresa, correspondendo ao centro vital das atividades empresariais, onde se concentram a administração, o maior volume de negócios e as principais decisões do empreendimento.

No caso concreto, a Administradora Judicial, após a realização da constatação prévia e das diligências complementares determinadas por este Juízo, concluiu pela competência desta Comarca para o processamento da presente recuperação judicial, destacando que as atividades econômicas desenvolvidas pelos requerentes possuem como centro de direção e administração a Fazenda Dona Stela, situada no Município de Luziânia/GO, onde se concentram a gestão da atividade rural, a tomada das decisões empresariais e o desenvolvimento predominante da exploração agrícola.

As diligências realizadas não evidenciaram qualquer elemento capaz de afastar a competência deste Juízo, tampouco revelaram a existência de outro centro decisório apto a atrair a incidência do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, à luz do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, **mostram-se suficientemente demonstrados os pressupostos que evidenciam a competência deste Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.**

III – Do regime de processamento da presente recuperação judicial

Os requerentes postularam o processamento da presente recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial, sustentando integrarem grupo econômico-familiar voltado ao desenvolvimento conjunto da atividade rural e afirmando a existência de integração patrimonial e operacional entre os seus integrantes.

A análise desse pedido demanda a prévia distinção entre os institutos da consolidação processual e da consolidação substancial, ambos disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, mas dotados de pressupostos e efeitos jurídicos distintos.

A consolidação processual, prevista nos arts. 69-G a 69-I da Lei nº 11.101/2005, constitui técnica de organização procedimental destinada ao processamento conjunto da recuperação judicial de devedores integrantes do mesmo grupo econômico, preservando-se, contudo, a autonomia patrimonial de cada recuperando, a individualização de seus ativos e passivos e a independência das relações jurídicas mantidas com seus respectivos credores.

Diversamente, a consolidação substancial, disciplinada nos arts. 69-J a 69-L da Lei nº 11.101/2005, possui caráter excepcional e pressupõe a constatação de efetiva interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:34:10



respectiva titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J.

Enquanto a consolidação processual importa apenas a coordenação dos atos processuais, a consolidação substancial produz relevantes efeitos sobre o concurso de credores, passando os ativos e passivos dos devedores a serem tratados como se pertencessem a um único devedor, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005.

Diante dessas distinções, passa-se ao exame dos pressupostos legais para o processamento conjunto da presente recuperação judicial e, posteriormente, da viabilidade da consolidação substancial postulada pelos requerentes.

IV – Da consolidação processual

Nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, admite-se o processamento conjunto da recuperação judicial dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, preservando-se, nesta fase, a autonomia patrimonial de cada recuperando e a individualização de seus ativos e passivos.

No caso concreto, a Administradora Judicial, ao longo da constatação prévia, examinou a composição do Grupo Fazenda Dona Stela, concluindo pela existência de grupo econômico-familiar formado por Márcio Luiz Piasiski, Joisman Fachini, Marilei Terezinha Zanetti Fachini e Marlei Fátima Zanetti Piasiski.

Conforme consignado nos laudos apresentados, os requerentes exercem suas atividades rurais de forma integrada, compartilhando estrutura operacional, coordenação administrativa, interesses econômicos e organização produtiva, circunstâncias que evidenciam a existência de vínculo suficiente para autorizar o processamento conjunto da recuperação judicial.

As diligências complementares determinadas por este Juízo na movimentação 60 não infirmaram tais conclusões. Ao contrário, os esclarecimentos prestados na movimentação 71 e analisados no laudo final de movimentação 76 permitiram delimitar, com maior precisão, a composição do Grupo Fazenda Dona Stela e esclarecer a estrutura patrimonial submetida à presente recuperação judicial.

Dessa forma, mostram-se presentes os pressupostos previstos nos arts. 69-G a 69-I da Lei nº 11.101/2005 para o processamento conjunto da presente recuperação judicial, preservando-se, nesta fase, a autonomia patrimonial dos recuperandos, a individualização de seus ativos e passivos e a independência das respectivas relações jurídicas perante seus credores.

V – Da consolidação substancial

Os requerentes postularam o processamento da presente recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial, sustentando a existência de integração patrimonial e operacional entre os integrantes do Grupo Fazenda Dona Stela.

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial constitui medida de caráter excepcional, admitida apenas quando constatadas a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a respectiva titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:34:10



Diferentemente da consolidação processual, a consolidação substancial produz relevantes efeitos sobre o procedimento recuperacional, porquanto os ativos e passivos dos devedores passam a ser tratados como se pertencessem a um único devedor, repercutindo diretamente sobre a formação do quadro geral de credores, a elaboração do plano de recuperação judicial e os demais efeitos previstos nos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, a Administradora Judicial, nos laudos complementares de movimentações 58 e 76, concluiu pela presença, em tese, de elementos favoráveis à consolidação substancial entre os integrantes do Grupo Fazenda Dona Stela, opinando pelo processamento da recuperação judicial sob esse regime.

Entretanto, no laudo final de movimentação 76, a própria expert consignou a existência de elementos que, em tese, podem indicar interconexão patrimonial entre integrantes do Grupo Fazenda Dona Stela e do Grupo Campo Verde, especialmente em razão do vínculo conjugal existente entre Marilei Terezinha Zanetti Fachini e Jocimar Fachini, da existência de bens comuns, de garantias prestadas reciprocamente, de avais cruzados e de determinadas operações financeiras envolvendo integrantes de ambos os grupos.

Em razão dessas circunstâncias, a Administradora Judicial consignou que a eventual consolidação substancial poderá demandar análise mais abrangente acerca da extensão subjetiva do grupo econômico, recomendando a adoção de mecanismos de cooperação jurisdicional entre os dois processos recuperacionais e o aprofundamento da instrução quanto à efetiva repercussão dessas relações patrimoniais.

Nesse contexto, embora os elementos atualmente produzidos indiquem, em tese, a presença dos pressupostos para a consolidação substancial entre os requerentes, a superveniência de indícios de possível interconexão patrimonial com integrantes do Grupo Campo Verde impede, neste momento processual, a definição segura da própria extensão subjetiva da consolidação substancial pretendida.

Com efeito, caso tais elementos venham a ser confirmados no curso da instrução, a controvérsia poderá ultrapassar os limites subjetivos do presente pedido de recuperação judicial, exigindo a análise acerca da eventual repercussão dessas relações patrimoniais na própria composição do grupo econômico submetido ao regime de consolidação substancial.

Dessa forma, mostra-se prematuro, nesta fase inicial do procedimento, reconhecer definitivamente a consolidação substancial apenas entre os requerentes, quando ainda remanesce controvérsia relevante acerca da eventual extensão subjetiva dessa medida, questão que demanda instrução mais aprofundada e atuação da Administradora Judicial no curso do procedimento recuperacional.

Além disso, considerando os relevantes efeitos jurídicos decorrentes da consolidação substancial, especialmente aqueles previstos nos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005, recomenda-se que a matéria seja apreciada somente após maior amadurecimento da instrução e formação de um quadro probatório mais consistente, preservando-se, até lá, a segurança jurídica e a estabilidade do concurso de credores.

Desse modo, sem prejuízo das conclusões técnicas constantes dos laudos periciais, a análise do pedido de consolidação substancial será postergada para momento processual oportuno, permanecendo, por ora, o processamento da presente recuperação judicial sob o regime de consolidação processual, sem prejuízo de futura reavaliação da matéria à luz dos elementos produzidos no curso deste procedimento e da recuperação judicial nº 5311486-75.2026.8.09.0100.



VI – Da essencialidade dos bens

Os requerentes pleitearam o reconhecimento da essencialidade dos bens móveis e imóveis empregados na atividade rural, sustentando que eventual retirada dos equipamentos dados em garantia inviabilizaria a continuidade da exploração agrícola durante o período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005.

A questão foi objeto de exame específico pela Administradora Judicial desde o primeiro laudo de constatação prévia (mov. 33), ocasião em que, após vistoria realizada nas propriedades rurais, concluiu que os bens indicados pelos requerentes são diretamente empregados no processo produtivo e desempenham função indispensável ao desenvolvimento da atividade empresarial. Posteriormente, no laudo complementar de movimentação 47, a expert reexaminou a documentação apresentada, identificou os principais gravames incidentes sobre o maquinário agrícola e reiterou integralmente seu parecer quanto à essencialidade dos bens, entendimento posteriormente reafirmado na manifestação final.

Conforme consignado pela Administradora Judicial, as colheitadeiras, tratores, plantadeiras, pulverizadores, pivôs centrais de irrigação e demais implementos agrícolas integram o parque de máquinas utilizado pelos recuperandos, inexistindo ociosidade relevante, de modo que a retirada de qualquer desses equipamentos comprometeria diretamente a execução da safra em andamento e a continuidade da atividade rural. A perícia destacou, ainda, que tais equipamentos se enquadram no conceito de bens de capital, por serem empregados diretamente no processo produtivo e indispensáveis ao desenvolvimento da atividade econômica.

Nos termos dos arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial apreciar a essencialidade dos bens de capital para fins de preservação da atividade empresarial durante o stay period, ainda que gravados com alienação fiduciária, preservando-se, contudo, o direito de propriedade dos respectivos credores.

As conclusões técnicas apresentadas pela Administradora Judicial mostram-se compatíveis com a documentação constante dos autos e evidenciam, em juízo preliminar, que os bens indicados pelos requerentes se revelam essenciais à continuidade da atividade rural.

Todavia, a preservação da posse desses bens deverá observar os limites estabelecidos no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, cabendo a este Juízo apreciar, quando provocado, eventuais medidas constritivas incidentes sobre bens determinados, à luz das circunstâncias concretas de cada caso.

VII – Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Superadas as questões preliminares, verifica-se que os requerentes demonstraram, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos pressupostos exigidos pelos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os sucessivos laudos de constatação prévia apresentados pela Administradora Judicial concluíram pelo atendimento substancial dos requisitos legais, tendo as pendências inicialmente identificadas sido supridas pelos requerentes ao longo da instrução, culminando, no laudo final de movimentação 76, com manifestação favorável ao processamento da recuperação judicial.

Com efeito, restou demonstrado o exercício regular da atividade rural pelos requerentes, a existência de crise econômico-financeira passível de superação mediante o procedimento recuperacional, bem como a apresentação da documentação exigida pela



legislação de regência, não se verificando, nesta fase processual, qualquer impedimento legal ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Registre-se que o deferimento do processamento não importa juízo acerca da viabilidade econômica definitiva dos recuperandos, tampouco representa reconhecimento da procedência de todas as alegações deduzidas na petição inicial, constituindo, tão somente, o reconhecimento de que se encontram presentes os pressupostos legais para instauração do procedimento recuperacional, cuja evolução será acompanhada pela Administradora Judicial, pelos credores e por este Juízo, na forma da Lei nº 11.101/2005.

Assim, presentes os requisitos previstos nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, mostra-se juridicamente cabível o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

VIII – Da conciliação

Em observância às diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Justiça, que prestigiam a adoção de métodos adequados de solução de conflitos, inclusive no âmbito das crises empresariais, revela-se recomendável o estímulo à conciliação entre o devedor e seus credores.

Tal recomendação deve ser incentivada mesmo em relação a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, notadamente aqueles garantidos por alienação fiduciária, na medida em que a composição consensual pode contribuir significativamente para a superação da crise econômico-financeira.

A adoção de mecanismos consensuais, ainda que desenvolvidos na esfera extrajudicial, constitui medida alinhada à preservação da atividade produtiva, à concretização da função social da empresa e à maximização das chances de soerguimento do devedor.

Nesse contexto, impõe-se ao Administrador Judicial o dever de envidar esforços razoáveis para fomentar a composição entre as partes, promovendo o diálogo entre Devedores e credores, com vistas à redução da litigiosidade e à estabilização das relações obrigacionais envolvidas.

IX – Da nomeação do Administrador Judicial

Nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo nomear Administrador Judicial dotado de capacidade técnica, idoneidade e independência para auxiliar na condução do processo recuperacional, fiscalizando as atividades das recuperandas e desempenhando as atribuições previstas na legislação de regência.

No caso específico das recuperações judiciais envolvendo produtores rurais, o Provimento CNJ nº 216/2026, ao estabelecer diretrizes para o processamento desses feitos, reforçou a necessidade de observância da imparcialidade e da independência dos auxiliares da Justiça, dispondo expressamente, em seu art. 10, § 11, que, **deferido o processamento da recuperação judicial, o magistrado nomeará profissional diverso daquele que apresentou o laudo de constatação prévia para atuar como Administrador Judicial.**

A referida vedação busca preservar a independência funcional entre a atividade de constatação prévia e a fiscalização do procedimento recuperacional, evitando a concentração de atribuições na mesma pessoa e assegurando maior transparência, imparcialidade e confiabilidade ao desenvolvimento da recuperação judicial.

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:34:10



Nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo nomear Administrador Judicial dotado de capacidade técnica, idoneidade, independência e estrutura adequada para auxiliar na condução do processo recuperacional, fiscalizando as atividades das recuperandas e desempenhando as atribuições previstas na legislação de regência.

No caso específico das recuperações judiciais envolvendo produtores rurais, o Provimento CNJ nº 216/2026, ao estabelecer diretrizes para o processamento desses feitos, reforçou a necessidade de observância da imparcialidade e da independência dos auxiliares da Justiça, dispondo expressamente, em seu art. 10, § 11, que, deferido o processamento da recuperação judicial, o magistrado nomeará profissional diverso daquele que apresentou o laudo de constatação prévia para atuar como Administrador Judicial.

A referida vedação busca preservar a independência funcional entre a atividade de constatação prévia e a fiscalização do procedimento recuperacional, evitando a concentração de atribuições na mesma pessoa e assegurando maior transparência, imparcialidade e confiabilidade ao desenvolvimento da recuperação judicial.

No presente caso, a constatação prévia foi realizada pela DUX Administração Judicial S/S Ltda., razão pela qual sua nomeação para o exercício do encargo de Administradora Judicial mostra-se juridicamente inviável, diante da vedação expressa contida no art. 10, § 11, do Provimento CNJ nº 216/2026.

Considerando a complexidade da presente recuperação judicial, que envolve grupo econômico-familiar composto por produtores rurais, a necessidade de acompanhamento técnico permanente das atividades desenvolvidas pelos recuperandos e, ainda, a existência de outro processo de recuperação judicial em trâmite perante este Juízo envolvendo o denominado Grupo Campo Verde, no qual também se discutem possíveis relações patrimoniais entre integrantes dos dois grupos, mostra-se recomendável a nomeação de profissional que possibilite atuação coordenada e harmônica entre os procedimentos recuperacionais, sem prejuízo da independência de cada feito.

Nesse contexto, a **Veritas Administração Judicial** revela-se apta ao exercício do encargo, por se tratar de pessoa jurídica especializada, dotada de capacidade técnica, experiência e estrutura compatíveis com as atribuições previstas na Lei nº 11.101/2005, razão pela qual sua nomeação atende aos princípios da eficiência, da especialização e da adequada condução do processo recuperacional.

X – DISPOSITIVO

Preambularmente, HOMOLOGO os Laudos de Constatação Prévia apresentados pela DUX Administração Judicial S/S Ltda. nas movimentações 33, 47, 58 e 76, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando o comprovado depósito dos honorários periciais e a conclusão dos trabalhos de constatação prévia, **expeça-se** alvará de transferência eletrônica em favor da DUX Administração Judicial S/S Ltda., nos termos da decisão de movimentação 60, para levantamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida dos rendimentos legais, observando-se os dados bancários indicados no laudo de movimentação 76.

Na sequência, diante da documentação apresentada e das conclusões técnicas constantes dos autos, **RECONHEÇO** a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

RECEBO a emenda à petição inicial apresentada na movimentação 28, bem como a



documentação complementar juntada nas movimentações 44, 55 e 71, porquanto atendidas, em caráter substancial, as determinações constantes das decisões de movimentações 18, 35 e 60.

Estando presentes os requisitos previstos nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por MARCIO LUIZ PIASESKI – FAZENDA DONA STELA, JOISMAN FACHINI, MARILEI TEREZINHA ZANETTI FACHINI – FAZENDA DONA STELA e MARLEI FATIMA ZANETTI PIASESKI – FAZENDA DONA STELA.

DETERMINO que o presente processo tramite sob **consolidação processual**, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, preservando-se, nesta fase, a autonomia patrimonial dos recuperandos e a individualização de seus ativos e passivos.

POSTERGO a análise do pedido de consolidação substancial para momento processual oportuno, após a observância do procedimento previsto no art. 69-K da Lei nº 11.101/2005, com prévia manifestação dos credores e parecer da Administradora Judicial.

Para viabilizar o devido processamento da Recuperação Judicial, **DETERMINO** as seguintes providências:

a) **DETERMINO** que os Devedores apresentem o Plano de Recuperação Judicial único (art. 69-L da LFRJ), no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, indicando de forma pormenorizada os meios de recuperação (art. 50 da LFRJ), demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Devedores, subscrito por profissional legalmente habilitado, sob pena de convalidação em falência (arts. 53 e 73, I da LFRJ);

b) **NOMEIO** como Administradora Judicial, **Veritas Administração Judicial**, representada pelos sócios Filipe Denki e Raoni Sales de Barros, com sede situada na Rua João de Abreu, n. 116, Salas 307/308, Edifício Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.120-110, telefones (62) 3624-5589, (62) 98148-4489 e (62) 98216- 1760, e-mail: contato@veritasaj.com.

Considerando a capacidade de pagamento dos devedores/recuperandos, a pluralidade de credores, o grau de complexidade do trabalho, a necessidade de fiscalização das atividades rurais em múltiplos municípios, os valores praticados no mercado, o litisconsórcio ativo e a extensão das atribuições da administração judicial, **FIXO** a remuneração da Administradora Judicial em **1,5%** (um e meio por cento) sobre o montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observado o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, cujo valor definitivo será apurado após a consolidação do Quadro Geral de Credores.

Referido percentual mostra-se condizente com a responsabilidade do encargo e a natureza multifacetada do Grupo Econômico, situando-se abaixo do limite máximo de 5% previsto no §1º do art. 24 da LREF, garantindo a viabilidade financeira das recuperandas sem comprometer a qualidade da fiscalização judicial.

Para o pagamento da verba honorária, determino o seguinte escalonamento:

b.1) Reserva Legal (40%): Em observância estrita ao art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o montante equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total dos honorários fixados deverá ser reservado para pagamento em parcela única após o encerramento da recuperação judicial, mediante a apresentação do relatório final e a aprovação das contas do Administrador Judicial.

b.2) Parcelas Mensais (60%): O saldo remanescente de 60% (sessenta por cento)

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CJTEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CJTEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:34:10



será pago em parcelas mensais e sucessivas, a serem quitadas pelas recuperandas durante o período estimado de fiscalização e supervisão judicial (24 meses), contados a partir da data de assinatura do termo de compromisso.

b.3) Readequação e Despesas: Eventual alteração no valor do passivo após a consolidação do quadro-geral de credores poderá ensejar a readequação do valor nominal dos honorários, mantendo-se o percentual ora fixado. Ressalte-se que as despesas operacionais da administração judicial (viagens para fiscalização in loco, hospedagem e contratação de auxiliares técnicos especializados) deverão ser objeto de prestação de contas específica, após prévia autorização deste Juízo, nos termos do art. 22, I, "h", da LREF.

INTIME-SE o Administrador Judicial para que, no ato da assinatura do termo de compromisso, apresente cronograma detalhado de pagamentos com base nos parâmetros acima fixados, bem como seu plano de trabalho inicial.

DETERMINO que a Administradora Judicial, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente relatório circunstanciado acerca da existência de eventual interconexão e confusão entre ativos e passivos dos integrantes do Grupo Fazenda Dona Stela e do Grupo Campo Verde, mediante análise individualizada dos bens, direitos, obrigações, contratos, garantias, avais, operações financeiras e demais relações patrimoniais existentes entre os dois grupos, manifestando-se, ao final, de forma fundamentada, acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 e da conveniência da consolidação substancial, sem prejuízo da complementação do estudo caso sobrevenham novos elementos no curso do procedimento recuperacional.

Faculto à Administradora Judicial a utilização das informações, documentos e diligências produzidos em ambos os processos recuperacionais, observado o contraditório e resguardadas as informações submetidas a sigilo, a fim de evitar duplicidade de atos e prestigiar a cooperação jurisdicional.

c) **DETERMINO** que os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) a serem apresentados pela Administradora Judicial observem rigorosamente os requisitos e parâmetros estabelecidos no artigo 12 do Provimento nº 216, de março de 2026 do CNJ, devendo conter informações claras, completas e atualizadas acerca da situação econômica e demais circunstâncias relevantes que possam impactar a viabilidade da produção. **DETERMINO**, ainda, que os relatórios sejam apresentados em autos apartados, a serem distribuídos por dependência ao processo da recuperação judicial, de modo a promover melhor organização do feito principal;

d) **DETERMINO** a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (stay period), contados desta decisão, à exceção daquelas demandas previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e art. 49, §§ 3º e 4º da LFRJ, cabendo aos Devedores comunicar os respectivos Juízos. As demandas ficarão suspensas perante os respectivos Juízos, não devendo ser encaminhadas a este Juízo universal (arts. 6º e 52, III, § 3º da LFRJ);

e) **DETERMINO** que, pelo mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, ficam proibidas as constrições judiciais ou extrajudiciais sobre os bens dos Devedores, especialmente a busca e apreensão, retenção, arresto, sequestro, penhoras e consolidação de propriedade fiduciária (art. 6º, III da LFRJ);

f) **DETERMINO** que, igualmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, fica proibida a retirada dos estabelecimentos dos Devedores dos bens de capital essenciais ao exercício de suas atividades, relacionados na petição inicial e petição de emenda à inicial, cuja

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:34:10



essencialidade fica, em caráter preliminar, **RECONHECIDA** por este Juízo (art. 49, § 3º da LFRJ);

g) **DETERMINO** que fica vedado aos Devedores o pagamento de quaisquer créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 da LFRJ), bem como alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante, salvo mediante autorização deste Juízo (art. 66 da LFRJ);

h) **DETERMINO** que fica dispensada aos Devedores a apresentação de certidões negativas para continuidade do exercício das atividades empresariais e rurais (art. 52, II da LFRJ);

i) **DETERMINO** que os Devedores informem mensalmente à Administradora Judicial e a este Juízo sobre o ajuizamento de novas ações que venham a ser distribuídas (art. 6º, § 6º da LFRJ), bem como prestem contas das atividades desenvolvidas no mesmo período, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da LFRJ);

j) **DETERMINO** à Secretaria deste Juízo a confecção e expedição de edital contendo o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal dos credores, valores e classificação dos respectivos créditos, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação, perante a Administradora Judicial, das habilitações ou divergências. Os Devedores deverão comprovar a publicação do edital em até 10 (dez) dias corridos (art. 52, § 1º e art. 7º, § 1º da LFRJ);

k) **DETERMINO** que a Administradora Judicial, após análise das habilitações e divergências, faça publicar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, com auxílio da Secretaria deste Juízo, novo edital contendo a lista de credores de que trata o art. 7º, § 2º da LFRJ. Publicado o edital, o comitê, qualquer credor, os Devedores ou o Ministério Público poderão apresentar a este Juízo suas impugnações contra a relação de credores, no prazo de até 10 (dez) dias corridos (art. 8º da LFRJ). Os interessados deverão autuar os incidentes em separado, os quais serão processados na forma dos artigos 13 e 15 da LFRJ (art. 8º, parágrafo único da LFRJ);

l) **DETERMINO** que, publicado o edital de que trata o item anterior, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentar suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55 da LFRJ). Inexistindo objeções, o Plano poderá ser homologado. Caso haja qualquer objeção, será convocada Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LFRJ);

m) **DETERMINO** que os Devedores permaneçam na condução de suas atividades, porém sob fiscalização da Administradora Judicial e do Comitê de Credores, se instalado (art. 64 da LFRJ);

n) **DETERMINO** que os Devedores mantenham os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares à disposição deste Juízo, da Administradora Judicial e de qualquer interessado, que poderão obter acesso mediante solicitação formal diretamente aos Devedores. Tratando-se de autos eletrônicos, fica dispensado o depósito de documentos previsto no § 3º do art. 51 da Lei 11.101/05;

o) **ADVIRTO** aos Devedores que é vedado, até aprovação do Plano de Recuperação Judicial, distribuir lucros ou dividendos (art. 6º-A da LFRJ), sob as penas do art. 168 da LFRJ;

p) **EXPEÇA-SE** ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Receita Federal do Brasil, para que anatem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial junto aos respectivos prontuários dos Devedores (art. 69, parágrafo único da LFRJ);

q) **INTIME-SE** o representante do Ministério Público para as providências legais e

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:34:10



COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas municipal, estadual e federal onde os Devedores exercem atividades, enviando-lhes cópia desta decisão para os fins do art. 52, V da LFRJ.

DETERMINO que a Administradora Judicial, no exercício das atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, estimule, sempre que possível, a autocomposição entre as recuperandas e seus credores, inclusive em relação aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, informando nos Relatórios Mensais de Atividades as medidas eventualmente adotadas.

DEIXO DE CONHECER, por prematuros, dos pedidos de habilitação e/ou divergência de crédito formulados diretamente nestes autos, uma vez que deverão observar o procedimento previsto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 11.101/2005, após a publicação do edital de que trata o art. 52, § 1º, da referida lei.

DETERMINO o traslado de cópia desta decisão aos autos da Recuperação Judicial nº 5311486-75.2026.8.09.0100, para ciência do Juízo e da Administradora Judicial, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cooperação jurisdicional que se mostrarem necessárias no curso dos respectivos procedimentos recuperacionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão possui força de ofício e mandado de intimação.

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

JOÃO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA
Juiz de Direito – em respondência

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:34:10

